

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16 / 07 / 2025
Cera Dúzia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 253/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar constitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.712/2025, de autoria do Deputado Sargento Neto, que “*Cria o Selo de Qualidade Solidária para empresas do setor de supermercados e abastecimento alimentar que realizarem doação de produtos próximos ao vencimento a instituições sociais e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.712/2025 cria o “*Selo de Qualidade Solidária, a ser concedido a empresas do setor de supermercados e abastecimento alimentar que realizarem doação de produtos com até 5 (cinco) dias para o vencimento, destinados a asilos, casas de recuperação de dependentes químicos e demais instituições coletivas de cuidados*” (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) apresentou parecer pelo voto total ao projeto de lei nº 3.712/2025.

Ao criar programa, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública
(grifos nossos)

Ao criar o Selo de Qualidade Solidária para empresas do setor de supermercados e abastecimento alimentar, com comandos destinados ao Poder Público, a exemplo do inciso I do art. 4º do projeto de lei em comento, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

O mesmo ocorre no texto dos incisos II e III do citado art. 4º do projeto de lei nº 3.712/2025, quando elenca que a empresa doadora deverá “comprovar a doação regular de produtos dentro do prazo estipulado no art 1º” e “*apresentar relatórios periódicos das doações realizadas, com a devida identificação das entidades beneficiadas*”.

Faz-se imperioso destacar que em relação ao art. 3º o Projeto relata que *“poderão aderir ao programa todas as empresas do setor de supermercados e abastecimento alimentar devidamente registradas nos órgãos competentes”*. Para que uma empresa esteja devidamente legalizada junto aos órgãos competentes - que se supõe ser a Vigilância Sanitária, não apenas basta que esteja REGISTRADA e sim devidamente LICENCIADA (art. 46 do Decreto Federal nº 986/69 cc art. 136 da Lei Estadual 4.427/82) após as devidas fiscalizações, para garantir que o estabelecimento esteja funcionando dentro das normas sanitárias vigentes.

Ademais, o referido Projeto define no art. 1º que a doação de produtos deve acontecer com *“até 5 (cinco) dias para o vencimento”*, acontece que para um alimento ser apto ao consumo, não basta apenas a verificação do seu prazo de validade, mas é imperioso observar, também, as características organolépticas dos mesmos, suas condições de armazenamento e transporte, pois qualquer falha nesses pontos torna o alimento impróprio ao uso ou consumo, mesmo estando, supostamente, dentro do prazo de validade.

Decreto Federal nº 986/69

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior



ESTADO DA PARAÍBA

devem ser previamente **licenciados** pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.
GRIFADO

Lei Estadual 4.427/82

Os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos às exigências desta Lei, e o funcionamento dos mesmos dependerá de **licença** da autoridade sanitária ou municipal. GRIFADO

Segurança alimentar ultrapassa apenas o acesso físico a um alimento dentro do prazo de validade e o referido Projeto não traz qualquer menção a esse cuidado e aos demais critérios técnicos que determinam que um alimento esteja apto e seguro para consumo, violando todos os preceitos instituídos pela RDC Anvisa nº 216/2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louvável que possa ter sido a intenção do ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Estadual de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, ou eventual aquisição de selos, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Estadual, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:



ESTADO DA PARAÍBA

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agrado regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por víncio de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA**, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano **que não retira o víncio formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)
(grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Por conseguinte, o projeto de lei padece de víncio formal, uma vez que promove indevida interferência na



ESTADO DA PARAÍBA

organização e atuação da Administração ao instituir selo/programa que implicará a alocação de recursos humanos e financeiros.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a constitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.
Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.712/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de Julho de 2025.

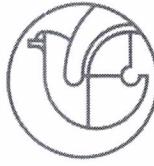
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

16 / 07 / 2025

Veto da Casa Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 1.327/2025
PROJETO DE LEI N° 3.712/2025
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

VETO
JOÃO PESSOA, 15 / 07 / 2025

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador

Cria o Selo de Qualidade Solidária para empresas do setor de supermercados e abastecimento alimentar que realizarem doação de produtos próximos ao vencimento a instituições sociais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo de Qualidade Solidária, a ser concedido a empresas do setor de supermercados e abastecimento alimentar que realizarem doação de produtos com até 5 (cinco) dias para o vencimento, destinados a asilos, casas de recuperação de dependentes químicos e demais instituições coletivas de cuidados.

Art. 2º O Selo de Qualidade Solidária terá por objetivo:

I - incentivar a responsabilidade social e solidária no setor supermercadista e de abastecimento alimentar;

II - reduzir o desperdício de alimentos ainda aptos ao consumo;

III - contribuir para a segurança alimentar e nutricional de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV - valorizar as empresas que adotam práticas solidárias e sustentáveis.

Art. 3º Poderão aderir ao programa todas as empresas do setor de supermercados e abastecimento alimentar devidamente registradas nos órgãos competentes e que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Para obtenção do Selo de Qualidade Solidária, a empresa interessada deverá:

I - formalizar termo de adesão junto ao órgão competente do Poder Público;

II - comprovar a doação regular de produtos dentro do prazo estipulado no art. 1º;

III - apresentar relatórios periódicos das doações realizadas, com a devida identificação das entidades beneficiadas.

Art. 5º A certificação do Selo de Qualidade Solidária será concedida, anualmente, mediante avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de junho de 2025.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADRIANO GALDINO", is enclosed within a stylized, abstract outline consisting of several concentric and intersecting loops and curves.